



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72460 - PI(2023/0386140-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : FRANCISCO EINSTEIN SEPULVEDA DE HOLANDA
REPR. POR : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO PIAUI
ADVOGADOS : FRANCISCO ALBELAR PINHEIRO PRADO - PI004887
JOÃO VITOR RODRIGUES MONTEIRO - PI018301
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. MULTA POR ABANDONO DA CAUSA A DEFENSOR QUE NÃO APRESENTA ALEGAÇÕES FINAIS APESAR DE DUPLA INTIMAÇÃO. ADVERTÊNCIA PRÉVIA E INÉRCIA INJUSTIFICADA. LONGA TRAMITAÇÃO E TUTELA DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. CONSTITUCIONALIDADE DA SANÇÃO PROCESSUAL AFERIDA PELA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PELA APLICABILIDADE DA MULTA NA DESÍDIA EM ATO ÚNICO ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE SURPRESA E REGULARIDADE PROCEDIMENTAL. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL NÃO VIOLADO. COMPETÊNCIA DISCIPLINAR DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL PRESERVADA. PREJUÍZO NA PARALISAÇÃO DO FEITO E NA AFETAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA.

Recurso ordinário em mandado de segurança improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 19 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72460 - PI(2023/0386140-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : FRANCISCO EINSTEIN SEPULVEDA DE HOLANDA
REPR. POR : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO PIAUI
ADVOGADOS : FRANCISCO ALBELAR PINHEIRO PRADO - PI004887
JOÃO VITOR RODRIGUES MONTEIRO - PI018301
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. MULTA POR ABANDONO DA CAUSA A DEFENSOR QUE NÃO APRESENTA ALEGAÇÕES FINAIS APESAR DE DUPLA INTIMAÇÃO. ADVERTÊNCIA PRÉVIA E INÉRCIA INJUSTIFICADA. LONGA TRAMITAÇÃO E TUTELA DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. CONSTITUCIONALIDADE DA SANÇÃO PROCESSUAL AFERIDA PELA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PELA APLICABILIDADE DA MULTA NA DESÍDIA EM ATO ÚNICO ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE SURPRESA E REGULARIDADE PROCEDIMENTAL. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL NÃO VIOLADO. COMPETÊNCIA DISCIPLINAR DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL PRESERVADA. PREJUÍZO NA PARALISAÇÃO DO FEITO E NA AFETAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA.

Recurso ordinário em mandado de segurança improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por **Francisco Einstein Sepulveda de Holanda**, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido no Mandado de Segurança n. 0755494-30.2020.8.18.0000, do Tribunal de Justiça do Piauí, assim ementado (fls. 162/171):

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. MULTA POR ABANDONO DA CAUSA. ART. 265, DO CPP. INÉRCIA DO ADVOGADO EM APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS. REGULARMENTE INTIMADO PARA O ATO POR 02 (DUAS) VEZES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA TANTO. MULTA DEVIDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Não há como negar que existem vários entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais Pátrios, inclusive deste e. TJPI no sentido de que apenas um ato

isolado não constitui abandono de causa, porém, essa fundamentação não é absoluta, e deve ser analisada em cada caso, levando-se em conta as circunstâncias fáticas no curso do processo e mesmo a gravidade que a omissão do advogado tenha causado ao sistema de justiça e às partes envolvidas.

II - In casu, extrai-se das informações dos autos, que além do Impetrante ter se mantido inerte após duas intimações realizadas pelo Juiz/Impetrado, não apresentando qualquer justificativa para tanto, a Ação Penal referida neste writ já tramitava na vara criminal há mais de 11 (onze) anos, consubstanciando em evidente prejuízo às partes interessadas no processo, ante a manifesta violação do princípio constitucional da duração razoável do processo, o que justifica, mais ainda, a legalidade da aplicação da multa prevista no art. 265, do CPP, pelo Juiz/Impetrado.

III – Consoante entendimento doutrinário, bem como jurisprudencial do c. STJ, pelo menos duas circunstâncias devem coexistir para que o advogado não incorra no abandono de causa: o motivo imperioso e a necessidade de prévia comunicação. Na hipótese dos autos, como reiteradamente afirmado, o Impetrante não justificou a sua ausência de manifestação para a apresentação das alegações finais nos autos da Ação Penal, tampouco em suas razões neste mandamus, resumindo-se as suas alegações apenas acerca de eventual ilegalidade do art. 265, do CPP, bem como a de que um ato isolado não constitui abandono de causa, que como previamente dito, não é uma fundamentação absoluta.

IV - Desse modo, considerando as circunstâncias do caso concreto, quais sejam, a inércia do Impetrante para apresentar alegações finais após 02 (duas) intimações, desacompanhada de qualquer justificativa na Ação Penal, tampouco nestes autos, bem como a violação do princípio constitucional da duração razoável do processo, em consonância com o atual entendimento do c. STJ, assim como do Ministério Público Superior no parecer de id nº 4211407, é possível concluir pelo efetivo abandono de causa do Impetrante, sendo devida a aplicação da multa prevista no art. 265, do CPP, inexistindo, portanto, o alegado direito líquido e certo do Impetrante.

V – Segurança denegada.

A parte recorrente alega violação do art. 5º, LIV, LV e XIII, da Constituição Federal, por entender que a multa aplicada afronta o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, além de restringir o livre exercício profissional do advogado.

Sustenta ofensa ao art. 265 do Código de Processo Penal, afirmando a inaplicabilidade da penalidade quando não configurado abandono de causa, especialmente diante da ausência a um único ato processual e sem demonstração de dolo de abandonar a defesa.

Aponta violação do art. 7, I, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), por entender que a sanção imposta interfere indevidamente no exercício profissional do advogado.

Argumenta que o acórdão recorrido contraria o art. 44, I e II, da Lei n. 8.906/1994, ao desconsiderar a competência da Ordem dos Advogados do Brasil para a disciplina dos inscritos e ao aplicar penalidade sem observância do devido processo legal.

Ao final da peça recursal, *requer seja conhecido e provido o presente recurso, e declarada nula a imposição da multa ao advogado Francisco Einstein Sepúlveda de Holanda (OAB/PI n. 5738), prevista no art. 265 do CPP, aplicada nos autos do processo n. 0000034-35.2007.8.18.0104* (fl. 196).

O recurso foi admitido na origem (fl. 218).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso (fls. 246/250):

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 265 DO CPP. ABANDONO DA CAUSA. ADVOGADO QUE, INTIMADO POR DUAS VEZES, DEIXOU DE APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

VOTO

O recurso ordinário tem origem em mandado de segurança impetrado por advogado multado com fundamento no art. 265 do Código de Processo Penal, por não apresentar alegações finais em ação penal, apesar de duas intimações. O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí denegou a segurança, mantendo a multa e destacando a ausência de justificativa e a tramitação prolongada do processo.

O recorrente dispõe que a ausência a um único ato processual não configura abandono do processo, que a aplicação do art. 265 do CPP somente deve ocorrer quando há desídia reiterada. O colegiado reconheceu que há julgados admitindo que apenas um ato isolado não constitui abandono de causa, **mas afirma expressamente que tal premissa não é absoluta e deve ser aferida à luz das circunstâncias do caso e da gravidade da omissão**. Ressalta que, no caso concreto, houve duas intimações regulares para apresentação de alegações finais; inércia injustificada do advogado em ambas as oportunidades; e processo com mais de 11 anos de tramitação, em violação do princípio da duração razoável, concluindo assim pelo efetivo abandono de causa.

O acórdão, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, anota que a desídia injustificada na prática de ato processual se enquadra no conceito de abandono e autoriza a aplicação da multa do art. 265 do Código de

Processo Penal, não sendo necessário o definitivo afastamento do patrocínio da causa e que a multa é **aplicável mesmo nas hipóteses de desídia para a prática de um único ato processual, como a não apresentação de uma peça processual.**

Nesse sentido: AgRg no RMS n. 73.098/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025; e AgRg no HC n. 870.788/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.

No que se refere à violação do devido processo legal e do contraditório, e da necessidade de prévia oportunidade específica de defesa antes da cominação da multa, tem-se que o Tribunal, após transcrever o teor do art. 265 do CPP, registrou a constitucionalidade do dispositivo, tal como decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 4398, rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, julgado em 5/8/2020, DJe 29/9/2020. Conforme assinalado, **o STF reconheceu que a multa tem natureza de sanção processual voltada a assegurar a administração da justiça, a razoável duração do processo e a defesa técnica do réu, direito indisponível; e não substitui a competência disciplinar da OAB.**

A propósito: *a jurisprudência desta Corte tem entendido que a multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal é constitucional. Tal posicionamento é referendado pela recente decisão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal que, por maioria, em sessão virtual de 05/08/2020, julgou improcedente a ADI n. 4.398, na qual se questionava a constitucionalidade da multa em comento. [...] "A multa do art. 265 do Código de Processo Penal tem natureza processual e não impede eventual censura por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, não havendo que se falar em usurpação da competência disciplinar do órgão de classe ou em dupla punição pelo mesmo fato" (AgRg nos EDcl no RMS 57.492/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/5/2019, DJe 6/6/2019).* (AgRg no RMS n. 72.543/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024 – grifo nosso).

Extraí-se do recorrido acórdão que *transcorrido o prazo da intimação sem a manifestação do Impetrante e de outro advogado constituído no feito, o Magistrado proferiu nova decisão de id nº 2715473, intimando novamente os patronos dos réus para apresentarem, no prazo legal, as alegações finais, com a advertência de que em caso de nova inércia, configuraria abandono processual, com incidência da multa do art. 265, do CPP* (fl. 167 – grifo nosso).

Da leitura do trecho acima transcrito, evidencia-se a advertência prévia específica do juízo quanto à possibilidade de incidência da multa em caso de nova inércia, além da dupla intimação para o ato, o que afasta a alegação de surpresa e reforça a regularidade procedimental.

Quanto à inaplicabilidade por ausência de dolo ou elemento subjetivo de “abandono”; de que o “single act” não configura abandono; o colegiado reporta a doutrina para afirmar que há dois requisitos mínimos para afastar o abandono: “motivo imperioso” e “prévia comunicação” ao juízo.

No caso sob análise, tem-se que **a prova dos autos demonstra a inércia injustificada em ato essencial (alegações finais) por duas vezes, sem qualquer comunicação prévia ou justificativa posterior.** Em suma, a omissão repetida, advertida e não justificada satisfaz o elemento subjetivo de desídia exigido pela jurisprudência.

Em referência à alegação de ofensa ao livre exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF) e competência exclusiva da OAB para sancionar advogados (art. 44 da Lei n. 8.906/1994) ; alegada “tipicidade” indeterminada e “nullum crimen”, conforme já pontuado, tais razões restam afastadas com base no que ficou decidido na ADI n. 4.398 (STF).

Com efeito, **a sanção do art. 265 do CPP é de natureza processual, voltada a assegurar a defesa técnica do réu e a duração razoável do processo; não substitui nem invade a esfera disciplinar da OAB; e sua cominação não viola o livre exercício profissional.** Ademais, não se trata de direito penal sancionatório ou de tipo penal indeterminado, mas de mecanismo processual com parâmetros legais (*quantum* de multa e pressuposto normativo: abandono sem motivo imperioso comunicado previamente ao juízo), aplicável sob controle jurisdicional.

Por fim, no que diz respeito à alegação de ausência de prejuízo concreto – possibilidade de substituir o defensor; “single act” não causa nulidade; inexistência de necessidade das alegações finais, **o voto explicita que as alegações finais são momento essencial da paridade de armas após a instrução, e que realizar julgamento sem a defesa técnica concreta acarretaria prejuízos ao réu.** A solução de nomeação de defensor substituto para o ato (art. 265, § 2º, CPP) não impede a responsabilização pela desídia do patrono originário, justamente para evitar o esvaziamento da defesa técnica e o prolongamento indevido da marcha do processo.

Destaca-se que, no caso, **o núcleo do prejuízo não é a nulidade da fase, mas a paralisação do feito e o comprometimento da duração razoável do processo – quadro fático afirmado pelo acórdão (mais de 11 anos; inércia mesmo após advertência).**

Dessa forma, inviável o acolhimento do pleito, porque, não obstante o recurso insista na inaplicabilidade do art. 265 do CPP em hipóteses de falta a “um único ato” e na inexistência de violação das garantias constitucionais, o acórdão, em conformidade com julgados do Superior Tribunal de Justiça, entendeu pela qualificação da situação como abandono de causa, em razão dos seguintes fatores: dupla intimação para alegações finais; inércia injustificada e advertência prévia; constitucionalidade do art. 265 do CPP, à luz da ADI n. 4.398 (STF); admissão da multa mesmo na desídia relativa a ato único essencial, pelo contexto fático registrado (longa tramitação e omissão reiterada, sem comunicação de motivo imperioso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

RMS 72.460 / PI

Número Registro: 2023/0386140-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00000343520078180104 07554943020208180000 343520078180104 7554943020208180000

Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO EINSTEIN SEPULVEDA DE HOLANDA

REPR. POR : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO PIAUI

ADVOGADOS : FRANCISCO ALBELAR PINHEIRO PRADO - PI004887

JOÃO VITOR RODRIGUES MONTEIRO - PI018301

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO : DIREITO PENAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de março de 2026

